



PROCESSO	:	61.865-9/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REPRESENTADOS	:	VLADIMIR SANCHÉZ JIMENÉZ DAIANE SCHILO DENISE LIMA OLIVEIRA CLÁUDIO ANTÔNIO COZZANI AGEU MARTINS FÁBIO FERNANDES
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Tangará da Serra, em razão da determinação constante no Julgamento Singular 1659/VAS/2022, para a apuração quanto a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para a execução do Contrato 61/2020.
2. Por meio de Informação Técnica¹, a 3ª Secretaria de Controle Externo, sugeriu a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos, a fim de comprovar a restituição ao erário no valor de R\$ 90.198,48 (noventa mil cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) e, em caso de negativa de pagamento, que a Prefeitura apresentasse os procedimentos para execução de cobrança.
3. Em manifestação, o gestor esclareceu que não havia como enviar o comprovante da quitação do débito, já que empresa estava dentro do prazo de vencimento para efetuar o pagamento, e caso não fosse registrado, a empresa seria inserida no cadastro de dívida ativa do município.
4. Após a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, converteu o seu parecer no pedido de diligência 22/2024, pois identificou que não consta nos autos o comprovante de quitação do débito por parte da empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande.

¹ Doc. Digital 273464/2023





5. Por meio de Decisão², determinei a intimação do gestor, para que fosse encaminhado o comprovante de quitação do débito ou providências para a execução de cobrança.
6. Em 27/04/2024, o gestor, informou que adotou todas as medidas necessárias para que o débito seja quitado pela empresa, e que diante da falta de pagamento, considerando que se trata de um débito originário do exercício de 2023, o município procedeu com o protesto em 14 de março de 2024.
7. No Relatório Técnico Preliminar³, a 3ª Secretaria de Controle Externo, concluiu que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário, não havendo irregularidades formais detectadas passíveis de novo saneamento; concluiu ainda, que a Prefeitura de Tangará da Serra notificou a então empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande (atualmente Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A), para que efetuassem a restituição devida, no entanto, a medida restou infrutífera, ainda que a Prefeitura tenha tomado as medidas necessárias para que o erário fosse recomposto.
8. Nesse sentido, apontou uma irregularidade de natureza grave, sendo: 1- JB01 – pagamento em duplicidade para execução de mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19), ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48., e sugeriu a citação dos responsáveis.
9. Citados, somente os Srs. Jerry da Silva Mota⁴, Sérgio Cheffer⁵ e a Empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A⁶, apresentaram defesa nos autos. Os Srs. Ageu Martins – ofício 214/2024/GC/VA; e Fábio Fernandes - Fiscal do contrato 61/2020 – ofício 216/2024/GC/VA, não se manifestaram.
10. A citação dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz – ofício 208/2024/GC/VA; Daiane Schilo - ofício 210/2024/GC/VA; Denise Lima Oliveira - ofício 212/2024/GC/VA e Cláudio Antônio Cozzani - ofício 213/2024/GC/VA, o aviso de recebimento foi devolvido pelos motivos “NÃO PROCURADO” e “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. Em seguida, determinei a citação

2 Doc Digital 426045/2024

3 Doc. Digital 450140/2024

4 Doc. Digital 467049/2024

5 Doc. Digital 472178/2024

6 Doc. Digital 466248/2024





dos responsáveis por meio de edital⁷, publicado no dia 19/07/2024, edição nº 3390, contudo, não houve manifestação até a presente data.

11. É o breve relatório. Decido.

12. No caso em análise, constato que os responsáveis foram validamente citados, no entanto não apresentaram defesa até a presente data, motivo pelo qual, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007⁸, c/c o artigo 105 da Resolução Normativa 16/2021⁹ TCE/MT, e art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso¹⁰, **declaro à revelia** dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani, Ageu Martins, Fábio Fernandes e determino o encaminhamento dos autos para à 3ª Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Conclusivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

⁷ Doc Digital 492116/2024

⁸ Lei Complementar 269/2007: Art. 6. - Parágrafo Único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

⁹ Resolução Normativa 16/2021: Art. 105. Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

¹⁰ Código Controle Externo Art. 41. A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

